



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.001462/2010-46
ACÓRDÃO	2001-007.367 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se o lançamento quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls.7/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 2/4.

2. O lançamento em tela glosou a **dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.553,85**, apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 6.099,50, multa de mora de R\$ 1.219,90 e juros de mora de R\$ 489,78, calculados até 31/03/2010.

3. Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte alega, em síntese, que o valor glosado **corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista**. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 14 a 18.

4. A fim de instruir o processo e possibilitar seu julgamento, a contribuinte foi intimada, a apresentar documentos extraídos do processo judicial, conforme despacho de fl. 30.

4.1. Atendendo a Intimação SIEF nº 029/ 2012 (fl. 32) a intimada apresentou os documentos de fls. 37 a 45.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É de se manter a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Cientificada da decisão, em 01/10/2012 (fls. 53), a contribuinte, em 24/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que deverá ser intimada a proceder a retificação do imposto declarado, sendo indevida a multa de mora aplicada diante do erro cometido no preenchimento da declaração de ajuste. No mérito, afirma que agiu de boa-fé, mas por imperícia declarou os rendimentos recebidos em campo incorreto, demonstrando o equívoco cometido, cuja única sanção plausível consiste na retificação solicitada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a retificação dos valores declarados no ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 58/79.

Em 29/11/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade origem juntasse cópia da DAA/2009, bem como intimasse a contribuinte para apresentar cópia de peças processuais extraídas do processo trabalhista nº 2247/00, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, com especial destaque, dentre outros, os cálculos de liquidação judicial; alvarás determinando o resgate dos valores recebidos; e o ofício/guia DARF determinando o recolhimento do IRRF (fls. 83/85), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 16/04/2024 (fls. 87/128), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 19/04/2024 (fls. 130).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 12.553,85, constatada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49):

12. Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, **cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.**

13. Da mesma forma, os documentos de fls. 37 a 45, trazidos à colação pela contribuinte em função da intimação de fls. 32/33, **são insuficientes para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa no lançamento, na medida em que, além de impossibilitarem a determinação do respectivo rendimento tributável, não demonstram o valor efetivamente retido de imposto na fonte e não esclarecem se**

no montante recolhido (R\$ 12.553,85 - fl. 43), encontram-se valores referentes a retenções incidentes sobre o 13º salário, que sofre tributação exclusiva na fonte.

Pois bem. Feito o registro acima, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo judicial nº 2247/00, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, onde foi realizada retenção do imposto de renda sobre os rendimentos apurados em sede de liquidação de sentença (fls. 44) – cujos valores retidos foram recolhidos aos cofres públicos por ordem judicial, em 02/07/2008, totalizando R\$ 12.553,85 – oportunizando assim à Recorrente compensar o imposto integral que foi comprovadamente retido e recolhido no ano-calendário de 2008, ao teor das guias acostadas (fls. 121/124).

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cujo recolhimento encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 44 e 121/124) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 119 e 123), indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2008, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 44), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor recolhido (fls. 121/124), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 12.553,85, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto